



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 101 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/03/2002

PROCESSO Nº 1/1983/01 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107692

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
USINA MANOEL COSTA FILHO S/A**

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO -
Empresa sujeita a Regime Especial de Fiscalização e Controle. Auto de infração Parcialmente Procedente, com aplicação da penalidade prevista no art. 878, I, “d” do Decreto nº 24.569/97. Recursos oficial e voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Reclama a peça inicial a falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de Apuração diária, realizada através do Regime Especial de Fiscalização e Controle, no valor de R\$ 50.562,16, referente ao período de 31.07.2001 a 08.08.2001.

Os autuantes indicaram como infringidos o art. 873, II, do Decreto 24.569/97 e Instrução Normativa 063/95, e como penalidade a do art. 878, I, “d”, também do Decreto nº 24.569/97.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 03 a 07.

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa – fls. 11/15.

Em primeira instância, o processo foi julgado parcialmente procedente em razão de equívoco no lançamento da penalidade, vez que a cobrança correta seria 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto e não uma vez o valor do imposto, como *consta no auto de infração*.

Inconformada, a autuada recorreu – fls. 25/29.

A consultoria tributária emitiu o parecer de nº 170/2002, que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO:

Reclama a peça inicial a falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do Regime Especial de Fiscalização e Controle, determinado pela Portaria nº 1041/2001, referente ao período de 31/07/2001 a 08/08/2001.

O Regime Especial de Fiscalização e Controle é aplicado aos contribuintes que reiteradamente *infringem as normas tributárias. Consiste no recolhimento diário do ICMS, que é acompanhado por um agente fiscal no estabelecimento do contribuinte.*

Em primeira instância o processo foi julgado parcialmente procedente, em razão de equívoco no lançamento da multa cabível, vez que a cobrança correta seria 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto e não uma vez o valor do imposto, como consta no auto de infração.

A autuada apresentou recurso. Entretanto, não podem prosperar as alegações por ela apresentadas.

A contestação da recorrente, no que diz respeito a aplicação do Regime Especial de Fiscalização e Controle, prende-se a arguição de sua inconstitucionalidade, o que não é da competência deste Contencioso Administrativo a apreciação de tal matéria.

No mérito, a autuada nada trouxe aos autos que pudesse ilegitimar a acusação fiscal.

Assim, da análise do processo, concluímos que a ação fiscal foi corretamente desenvolvida e que o contribuinte deixou de recolher o ICMS, conforme determinado na Portaria nº 1041/2001.

Pelo exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

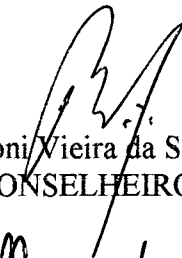
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E USINA MANOEL COSTA FILHO S/A e recorrido AMBOS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Affonso Taboza Pereira que se pronunciou pela improcedência da ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2.002.

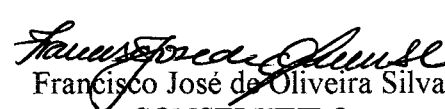

M Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

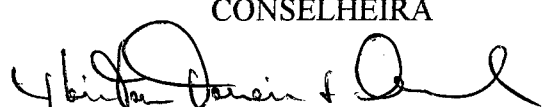

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO